



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.243 - RS (2013/0102002-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : GERGRIN INDÚSTRIA TERMOPLÁSTICA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ARTS. 286, 288, 290 e 296 do CC; 156 do CTN E 4º DO DL 4.657/42. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO DO IPERGS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.
2. Verifica-se que o Tribunal de origem, efetivamente, não emitiu juízo sobre os arts. arts. 286, 288, 290 e 296 do CC; 156 do CTN e 4º do DL 4.657/42, não obstante tenha sido compelido por meio dos competentes embargos de declaração.
3. A fundamentação deficiente do apelo, no tocante à negativa de prestação jurisdicional declaratória, não permite, por consequência e **per saltum**, ingressar no exame da alegada afronta à matéria normativa de fundo, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento.
4. As Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ pacificaram o entendimento de que não se revela possível a compensação de precatório do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS - com créditos tributários do Estado do Rio Grande do Sul, por se tratarem de pessoas jurídicas distintas.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.243 - RS (2013/0102002-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : GERGRIN INDÚSTRIA TERMOPLÁSTICA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental, interposto por GERGRIN INDÚSTRIA TERMOPLÁSTICA LTDA, contra decisão monocrática de fls. 781/785, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **(I)** deficiência de fundamentação da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, incidindo, assim, a Súmula 284/STF, **(II)** ausência de prequestionamento dos arts. 286, 288, 290 e 296 do CC; 156 do CTN e 4º do Decreto-Lei 4.657/42, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ e **(III)** o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento pacificado do STJ, no sentido da impossibilidade de compensação de precatórios oriundos do IPERGS com tributos estaduais do estado do Rio Grande do Sul.

A parte agravante, em seu regimental, assevera em síntese, que **(I)** persiste omissão no julgado, **(II)** o completo prequestionamento de toda a matéria versada no especial e **(III)** a possibilidade da compensação tributária debatida nestes autos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão de sua insurgência ao órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.243 - RS (2013/0102002-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo interposto por GERGRIN INDÚSTRIA TERMOPLÁSTICA LTDA, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 519):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CESSÃO DE PRECATÓRIO DEVIDOS PELO IPERGS.

Revogada a Lei-RS nº 11.475/00, pela Lei-RS nº 12.209/04, não é possível a compensação de crédito tributário de ICMS com débitos de precatório devido pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, obtido mediante cessão de direitos creditórios, observada a natureza diversa das parcelas, além de implicar quebra na ordem cronológica de pagamentos.

RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 555/561). A parte recorrente aponta violação dos arts. 535 do CPC; 286, 288, 290, 296 e 368 do CC; 156, II, 170 do CTN; 4º do Decreto-Lei 4.657/42. Sustenta, em síntese: (I) a existência de omissão no julgado e (II) seu direito de compensar dívidas provenientes da cobrança de ICMS com precatórios oriundos do IPERGS.

Contrarrazões às fls. 639/662.

Parecer Ministerial às fls. 772/778, opinando pelo insucesso da pretensão recursal.

É o relatório.

O recurso não prospera.

*Inicialmente, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010;*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no REsp 702.802/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

Ademais, no caso, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 286, 288, 290 e 296 do CC; 156 do CTN e 4º do Decreto-Lei 4.657/42, apesar da oposição de embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ (“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**”).

Ressalte-se que não há falar em contradição ao reconhecer, simultaneamente, a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e também a ausência de prequestionamento de dispositivo legal. Isto porque a mera oposição de aclaratórios não acarreta, necessariamente, o prequestionamento pretendido pela parte, tendo em vista que a única hipótese de acolhimento do mencionado recurso é a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não se vislumbra no caso dos autos. Tampouco a ausência de prequestionamento da matéria seria, por si só, condição para que existisse o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, pois não configura omissão o fato de o Tribunal **a quo** não ter emitido pronunciamento acerca de determinado dispositivo requerido pela parte, uma vez que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre questão impertinente, desnecessária para o deslinde da controvérsia ou sobre a qual não tenham sido corretamente opostos os embargos de declaração.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NÃO PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

[...]

2. A simples oposição de embargos de declaração não supre o prequestionamento e tampouco a sua rejeição implica afronta ao artigo 535 do CPC. Acrescente-se, ademais, que esta Corte não admite o prequestionamento ficto, ou seja, aquele segundo o qual, a oposição de embargos de declaração é suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.
(**AgRg no AREsp 180.224/RJ**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/10/2012)

No mérito, o recurso também não logra êxito, pois as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ pacificaram o entendimento de que não se revela possível a compensação de precatório do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS - com créditos tributários do Estado do Rio Grande do Sul, por se tratarem de pessoas jurídicas distintas. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO NÃO ADIMPLIDO. PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ICMS. CRÉDITO DO IPERGS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO SOBRE HABILITAÇÃO NO PROCESSO ORIGINÁRIO DO PRECATÓRIO. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA CAUSA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO.

1. Cuida-se, na origem, de demanda proposta pela recorrente, que busca compensar débito tributário com crédito de precatório do Ipergs cedido por terceiro.

2. O Tribunal de origem confirmou a decisão pelo indeferimento do pedido de suspensão do processo para que fosse aguardado o julgamento do requerimento de habilitação da cessionária no processo que deu origem ao aludido precatório.

3. Preliminarmente, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal a quo decidiu, de forma suficientemente motivada e integral, a única controvérsia que lhe foi submetida. Não existe omissão a ser sanada no acórdão recorrido.

4. Como o poder liberatório do pagamento de tributos pressupõe, nos termos do § 2º do art. 78 do ADCT, identidade entre a entidade devedora do precatório e o sujeito ativo do crédito tributário, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de descaber a compensação de débito de ICMS com precatório do Ipergs, que possui natureza autárquica e, evidentemente, é pessoa jurídica distinta do Estado do Rio Grande do Sul.

5. Nessa perspectiva, a questão atinente à habilitação do cessionário no processo no qual teve origem o precatório não é prejudicial ao julgamento do mérito da presente demanda, razão pela qual não se trata de causa de suspensão prevista no art. 265, IV, do CPC.

6. Recurso Especial não provido.

(**REsp 1340799/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DE ICMS. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIOS DO IPERGS. IMPOSSIBILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela impossibilidade da compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, em razão da ausência de legislação estadual autorizativa.

2. Não há falar em correspondência entre credor e devedor uma vez que os titulares dos créditos em análise são pessoas jurídicas distintas. A titularidade dos créditos tributários de ICMS é do Estado do Rio Grande do Sul, e os créditos oriundos de precatório, de titularidade do IPERGS, autarquia previdenciária, pessoa jurídica distinta com autonomia administrativa e financeira.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1238247/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/06/2012)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 42.165/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2012, EDcl no Ag 1392740/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/08/2012, AgRg no AREsp 135.557/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/08/2012, AgRg no AREsp 115.109/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/05/2012, AgRg no AREsp 106.907/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/04/2012, AgRg no Ag 1278580/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/06/2010.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Conforme já exposto na monocrática agravada, a parte ora recorrente não realizou, em suas razões recursais, a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditório ou obscuro que pudesse ensejar o acolhimento da insurgência por contrariedade ao art. 535 do CPC. Logo, tal situação implica na incidência da Súmula 284/STF.

Ademais, não houve prequestionamento, sequer implícito, da matéria regulada pelos arts. 286, 288, 290 e 296 do CC; 156 do CTN e 4º do Decreto-Lei 4.657/42. Assim, inafastável o óbice da Súmula 211/STJ.

Com efeito, a fundamentação deficiente do apelo, no tocante à negativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional declaratória, não permite, por consequência e **per saltum**, ingressar no exame da tese de que teria sido proferida sentença condicional, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: **AgRg no AREsp 543.854/PB**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014; **AgRg no REsp 1.462.931/RN**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014; e **AgRg no AREsp 411.623/RN**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 18/02/2014.

Por fim, ressalta-se que *"A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é possível a compensação de precatório do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS - com créditos tributários do Estado do Rio Grande do Sul, por se tratarem de pessoas jurídicas distintas."* (**AgRg no AREsp 510.598/RS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).

Em reforço:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO IPERGS COM CRÉDITOS DE ICMS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MULTA DE 120% PREVISTA EM LEI ESTADUAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento pela impossibilidade de compensação de precatórios do IPERGS com créditos tributários (ICMS, no caso) do Estado do Rio Grande do Sul, por se tratar de pessoas jurídicas diversas.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 108.853/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0102002-0

AgRg no
AREsp 325.243 / RS

Números Origem: 10702700901 70025792417 70026427716 70028180487 70053517967
764234020128217000 8841020098217000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERGRIN INDÚSTRIA TERMOPLÁSTICA LTDA

ADVOGADOS : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ANELISE PONS DA SILVA
ANDREA DE OLIVEIRA CAREY E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERGRIN INDÚSTRIA TERMOPLÁSTICA LTDA

ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.